



TRE-PE

# Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de junho de 2019 – Ano 3 – nº 6

---

## sumário

---

*Se preferir, clique para ir direto ao tópico*

### **SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho 2019**

|                                                                                                                                                                                                                               |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| A decisão que julga prestação de contas de candidato não eleito deve ser publicada em diário de justiça eletrônico .....                                                                                                      | 01 |
| Inaplicável a presunção do limite de doação correspondente a 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda, quando comprovado o recebimento de rendimentos totais menores do que o limite da citada isenção..... | 01 |
| O não enfrentamento de questões apresentadas em sede de parecer ministerial não caracteriza omissão a autorizar o manejo dos aclaratórios.....                                                                                | 02 |

### **QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO**

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Quantidade de processos julgados em sessão ..... | 03 |
|--------------------------------------------------|----|

### **TEMAS EM DESTAQUE**

|                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Candidatura avulsa. Impossibilidade.....                                                                                                                                                                                                         | 04 |
| Eleições 2018. Recurso em representação. Condutas vedadas art. 73. Vi, b, da lei 9.504/97. Propaganda institucional por meio de carro de som realizada nos três meses que antecedem à eleição. Aplicação de multa. Negado provimento ao recurso. | 05 |
| Prestação de contas. Exercício financeiro 2015. Ausência de aplicação do percentual de promoção e difusão da participação política das mulheres. Contas aprovadas com ressalva.....                                                              | 06 |

|                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho de 2019</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------|

Não houve sessões no período de 03 a 07 de junho de 2019.  
 Não houve sessões no período de 10 a 14 de junho de 2019.  
 Seleção referente às sessões do período de 17 a 28 de junho de 2019.

**A decisão que julga prestação de contas de candidato não eleito deve ser publicada em Diário de Justiça eletrônico**

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. VÍCIOS NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão que julga prestação de contas de candidato não eleito deve ser publicada em Diário de Justiça eletrônico, segundo expressa dicção do parágrafo único do art. 81, da Res. TSE nº 23.553/2017, de maneira que a não observância da norma não deve resultar em prejuízo da parte, hipótese aqui observada, impondo-se, pois, o conhecimento dos aclaratórios.
2. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).
3. Hipótese em que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios pertinentes ao manejo da espécie, estando clara a pretensão do recorrente de, mediante documentação que sequer fora acostada, em sua integralidade, nos aclaratórios, reabrir fase instrutória do feito, já superada, porquanto foi o prestador de contas instado, devidamente, a sanar as falhas dantes constatadas, culminando na desaprovação das contas (Precedentes do TSE).
4. Aclaratórios não providos.

**Inaplicável a presunção do limite de doação correspondente a 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda, quando comprovado o recebimento de rendimentos totais menores do que o limite da citada isenção**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS, AUFERIDOS PELA RECORRENTE, NO ANO DE 2015, COMO SERVIDORA MUNICIPAL, COMPROVADOS NOS AUTOS POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA/FOLHA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO PARA LIMITE DA DOAÇÃO.

1. Apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) somente foi feita após a interposição da presente representação e com dados que destoam das demais provas documentais apresentadas aos autos.
2. A renda efetivamente comprovada foi aquela auferida pela doadora junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, no total de R\$ 14.184,00 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro) reais, sendo-lhe permitido doar em campanhas até 10% (dez por cento) deste valor, ou seja, R\$ 1.418,40 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos). Como a recorrente doou R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), excedeu em R\$ 1.181,60 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) o limite legal.
3. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda, visto que restou comprovado nos autos que a insurgente recebeu, no ano de 2015, rendimentos totais menores do que o limite da citada isenção. Precedentes do TSE.
4. Recurso a que se nega provimento.  
 (RE nº 1-52, Ac. De 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

**O não enfrentamento de questões apresentadas em sede de parecer ministerial não caracteriza omissão a autorizar o manejo dos aclaratórios**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam mecanismo recursal destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, no sentido de eliminar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado.

2. No caso, o acórdão desafiado não ostenta qualquer vício capaz de ensejar o seu acolhimento. As pretensões estão visivelmente pautadas nos inconformismos acerca do que foi decidido, o que, pela sua natureza, colide frontalmente com a finalidade legislativa atribuída aos aclaratórios. Busca-se, pois, rediscutir matéria já decidida.

3. O não enfrentamento de questões apresentadas em sede de parecer ministerial, na condição de custos legis, não caracteriza omissão a autorizar o manejo dos aclaratórios.

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

(E.Dcl. na PC nº 256-72, Ac. De 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JUNHO DE 2019</b> |
|--------------------------------------------------------------------|

| Sessão | Data       | Julgados |
|--------|------------|----------|
| nº 41  | 17/06/2019 | 13       |
| nº 42  | 17/06/2019 | 27       |
| nº 43  | 18/06/2019 | 24       |
| nº 44  | 18/06/2019 | 02       |
| nº 45  | 19/06/2019 | 17       |
| nº 46  | 19/06/2019 | 26       |
| nº 47  | 20/06/2019 | 23       |
| nº 48  | 20/06/2019 | 23       |

## TEMAS EM DESTAQUE

**Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.**

### **CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE**

Admitir candidatura avulsa por de Corte Regional seria legislar em matéria de competência do TSE. Resta patente a impossibilidade de se implementar a solução da requerente no sentido de utilizar cédulas de votação manual a fim de garantir a candidatura avulsa.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a petição que veicula pedido de candidatura “avulsa”, ou seja, sem filiação partidária, com fundamento no requerido no Pacto de São José da Costa Rica e no Tratado de Nova York, este incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto Legislativo 6.949/09.

A desembargadora eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz, relatora do caso, iniciou destacando a evidente impossibilidade de se implementar a solução da requerente no sentido de utilizar cédulas de votação manual a fim de garantir a candidatura avulsa, alegando que é regra de hermenêutica jurídica que não se adota interpretação que leve ao absurdo.

Salientou que o art. 127 da Resolução TSE 23.554/17 apenas permite o uso de cédulas em situações contingenciais e que a citada norma reitera a essencialidade do sistema eletrônico de votação.

Argumentou que é pertinente a jurisprudência no sentido de que até que a Corte Superior examine a matéria deve vigorar a exigência da filiação partidária para o registro de candidaturas. Ademais, afirmou que mudar tal sistema por decisão regional implica em grave lesão à ordem administrativa, afetando, inclusive, a igualdade de chance dos concorrentes que estiveram obrigados a se adequar ao requisito de filiação partidária e que feriria a regra constitucional da anualidade da lei que altera o processo eleitoral.

Ao final pondera sobre a sensibilidade e relevância do tema, a exigir um verdadeiro debate com a sociedade, a ser promovido em âmbito superior, de modo a preservar o ordenamento jurídico nacional.

O tribunal acordou, por unanimidade, em negar seguimento ao Agravo Regimental.

(PET nº 0601417-29, Ac. de 12/09/2018, Desembargadora Relatora Erika de Barros Lima Ferraz)

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS ART. 73. VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL POR MEIO DE CARRO DE SOM REALIZADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, qualquer tipo de propaganda institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jonathas Miguel Arruda Barbosa, candidato a reeleição para o cargo de Prefeito nas eleições 2016, em face de sentença exarada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/PE, que julgou procedente, em parte, a Representação Eleitoral e condenou o recorrente por conduta vedada aos agentes públicos, descrita na letra b, inciso VI, art. 73 da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de propaganda institucional, consistente na divulgação, por meio de carro de som, de nota sobre a aquisição de um veículo pela Prefeitura de Bom Jardim.

O desembargador regional eleitoral, Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, relator do processo, explicou que, para a caracterização de conduta vedada, faz-se necessária a aferição da presença dos elementos descritos no tipo eleitoral previsto na Lei das Eleições. Pontuou que há, primeiramente, a exigência de uma qualidade especial do sujeito, pois a conduta deve ser praticada por agente público, na sua acepção mais ampla, de acordo com o § 1º do artigo 73 da Lei das Eleições, ou seja:

"Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional."

Para o relator, tal elemento do tipo está presente, pois, ao tempo do fato, o recorrente exercia o cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim, sendo-lhe reputada a responsabilidade pela conduta.

Explicou, também, que é imprescindível que a conduta descrita se enquadre em algum dos atos ilícitos enumerados nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições. Tratando-se de imputação de realização de publicidade institucional em período vedado, é de verificar se as provas dos autos lastreiam de forma suficiente as alegações. Para o relator, restou comprovado nos autos que houve veiculação de informe à população, por meio de carro de som contratado pela Prefeitura de Bom Jardim. E restou incontroversa a efetiva divulgação em período vedado, pois o fato foi reconhecido, pelo ora recorrente, tanto na contestação como no recurso eleitoral.

No entanto, apesar de reconhecer o fato, o recorrente argumenta que não se tratava de propaganda institucional, mas de simples nota à população local, com o intuito de informar sobre a aquisição de novo bem público pela municipalidade.

O desembargador relator registrou que a prestação de informações acerca de obras, serviços e atos da administração configura publicidade institucional, prática que, se feita no período permitido e sem promoção pessoal do gestor, é lícita, nos moldes do princípio constitucional da publicidade, previsto no § 19, art. 37 da CF. Entretanto, a Lei das Eleições veda, nos três meses que antecedem ao pleito, qualquer tipo de propaganda institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Argumentou ainda que o fato de a propaganda não conter promoção pessoal ou referência ao gestor/candidato é irrelevante para a configuração do ilícito ora analisado, pois o foco é o momento da realização da veiculação. Assinalou também que as notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais da norma, ou seja, nos casos de propaganda de

produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e de grave e urgente necessidade pública.

Quanto à ausência de autorização formal do então prefeito pela realização da propaganda institucional, o recorrente defendeu que inexistia, nos autos, comprovação de que teria autorizado a veiculação do informe, ou dele tivesse conhecimento. No entanto, o relator afirmou que, no direito eleitoral, a responsabilidade não segue uma só modalidade (subjetiva ou objetiva). Há situações em que a norma exige a comprovação de elementos subjetivos, como no caso da captação ilícita de sufrágio, e situações em que se admite a presunção de culpa, fulcrada nas circunstâncias do fato, como nas situações de propaganda irregular.

Assim, a comprovação da autorização formal da propaganda, a depender das circunstâncias do caso, é desnecessária, especialmente em situações que envolvam o Chefe do Poder Executivo Municipal, onde a prova da autorização formal é substituída pela presunção de sua ciência da propaganda, já que a ele é atribuída a competência para autorizar tal publicidade, em função da natureza de seu cargo.

Dessa forma, o relator concluiu que restou configurada a conduta vedada descrita na letra b, inciso VI, art. 73 da Lei nº 9.504/97, votando pela manutenção da condenação imposta ao recorrente.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(RE nº 266-46, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

O incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária, legítima e urgente que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Regional, referente ao exercício financeiro de 2015.

A desembargadora eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz, relatora do processo, explicou que o órgão técnico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco detectou algumas irregularidades, quais sejam: não apresentação do Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas, em desconformidade com o art. 29, §1º, inciso XI da Resolução TSE nº 23.432/2014; não apresentação do Demonstrativo de Sobras de Campanha de Bens Permanentes, em desconformidade com o art. 29, §1º, inciso XVII da Resolução TSE nº 23.432/2014; e realização de pagamentos de débitos de campanha contraídos pela candidata Luciana Barbosa de Oliveira Santos, com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Ressaltou, também, que as duas primeiras irregularidades foram sanadas, mas a irregularidade relativa à aplicação dos recursos destinados à participação política feminina continuou sem resolução, pois o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 determina aos partidos políticos que apliquem o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário em programas que promovam e difundam a participação política das mulheres, o que não foi cumprido pelo PC do B.

Explicou, ainda, que o partido apresentou defesa alegando “que cumpriu com o referido dispositivo normativo, posto que aplicou exatos R\$ 190.685,95 em garantia efetiva do principal programa de participação política das mulheres, que é a candidatura no sistema eleitoral, posto que conforme bem descrito no item 4,e) 95% do recurso do fundo partidário viabilizou quitar dívidas de candidatura de Luciana Barbosa de Oliveira Santos ao cargo de deputada federal nas eleições de 2014”. O PC do B alegou, ainda, que a norma não desenha quais seriam os programas de promoção e difusão da participação política feminina das mulheres em cada esfera partidária, sob pena de ferir a autonomia dos partidos.

Entretanto, a desembargadora relatora sustentou que não procedem as alegações do partido, visto que a Resolução TSE nº 23.406/2014, que disciplinou, à época, a arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de 2014, não previu a hipótese de se computar, para os fins do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, os gastos assumidos pela agremiação partidária junto às campanhas eleitorais femininas. A possibilidade passou a existir apenas nas eleições municipais de 2016, com as modificações decorrentes da Lei nº 13.165/2015.

A desembargadora assinalou que os recursos devem ser destinados às atividades de fomento à participação de mulheres, de forma que o pagamento de uma dívida de campanha de uma candidata não atende o objetivo da norma (fomento), não podendo ser incluído no percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário, já que a norma tem a finalidade de ação afirmativa. A exegese do aludido preceito requer a conjugação de duas ações – promover e difundir – comando normativo que, a toda evidência, não poderá ser atendido com o simples pagamento de uma dívida de eleição anterior ao exercício em que é exigida a aplicação de recursos para o incentivo à participação política de mulheres.

Asseverou que o parágrafo 7º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que disciplina a matéria, é expresso ao estabelecer que para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa de incentivo à participação feminina.

Por fim, a relatora esclareceu que o descumprimento na aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento), não constitui, por si só, motivo suficiente para a desaprovação das contas, mas apenas anotação de ressalvas. Assim, votou pela aprovação com ressalvas das contas do PC do B, exercício 2015, devendo o partido aplicar os percentuais previstos no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.432/2014 no exercício subsequente.

O tribunal acordou, por unanimidade, em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora.

(PC nº 183-32, DJe de 22/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ)